

A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Gabriel Lino de Paula PIRES¹
Murilo Ap. Lorençoni LIMA²

RESUMO: O presente estudo aborda a legitimação constitucional do Ministério Público para atuar em defesa do meio ambiente através do regramento conferido pela Lei nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Analisa-se o tema a partir da ideia de que o meio ambiente é um direito fundamental de titularidade difusa e coletiva, considerando-se ainda as disposições constitucionais sobre o meio ambiente, especialmente aquelas contidas no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira. O trabalho passa por uma rápida abordagem dos dispositivos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) que se correlacionam ao tema. Mencionam-se também os instrumentos utilizados para a tutela do meio ambiente, com ênfase na ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Tutela Constitucional do Meio Ambiente. Ação Civil Pública Ambiental. Ministério Público.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Carta Magna de 1988 brasileira, o meio ambiente passou a ser um direito tutelado em âmbito constitucional, e para além disso, recebeu um status de Direito Fundamental. Nesse diapasão, tal instituto também foi classificado como um direito difuso, e sendo assim, sua tutela pode ser efetivada através das ações coletivas.

Diante disto, o escopo primeiro deste trabalho foi analisar os aspectos constitucionais de referida tutela, bem como, avaliar um dos instrumentos processuais para a defesa do meio ambiente, ou seja, a ação civil pública promovida pelo Ministério Público.

¹ Mestre e Doutorando em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo(USP). Professor de Direito Administrativo e de Direito Ambiental no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Promotor de Justiça no Estado de São Paulo.

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente, bolsista na Universidade de Coimbra pelo Programa Santander de Bolsas Ibero-Americana, no período que abrange o primeiro semestre de 2015. E-mail: murilolorenconi@gmail.com.

A explicação para a escolha do tema pautou-se na maneira como o mesmo encontra-se entranhado na sociedade e no âmago humano, e sendo o homem elemento vital da sociedade, analisar sua relação com o meio ambiente e ponderar as maneiras como tal bem pode/deve ser protegido no atual prisma jurídico mostra-se essencial. Tal atuação em defesa do meio ambiente mostrou-se, na prática jurídica, bastante eficaz quando promovida pelo Ministério Público, restando então, justificada a escolha do foco no referido instituto.

A fim de aperfeiçoar a produção de conteúdo, de buscar a melhor adequação entre o conceito abstrato e o mundo dos fatos, de debater ideias e formar opiniões, de possibilitar à análise histórica e de comparar diversas obras, empregaram-se, respectivamente, os métodos: dedutivo, dialético, histórico e as pesquisas bibliográficas.

Tal abordagem teve por objetivo expor as características e conceitos fundamentais sobre o mesmo tema, analisando, como citado alhures, a particularidade da ação civil pública em matéria ambiental.

Referida explanação sobre a tutela constitucional do meio ambiente sistematizou-se em quatro partes. A primeira etapa foi a Introdução do tema. A segunda parte foi intitulada: Do Meio Ambiente e da Proteção Constitucional. A terceira etapa contou com a explanação sobre os instrumentos processuais para a tutela jurídica do meio ambiente, abordando a questão da ação civil pública e do parquet no seu polo ativo. Por fim, a quarta parte tratou das conclusões.

2 DO MEIO AMBIENTE E DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

A título de compreender o atual estágio jurídico constitucional concernente ao tema, o qual garante o direito a um meio ambiente sadio, mister se faz uma breve e apertada análise sobre a evolução do tema, uma vez que é essencial entender a mutação da relação entre o homem e o meio ambiente no decorrer do tempo. A consequência desse avanço culminou na proteção constitucional do direito em tela.

2.1 Considerações Iniciais

No ínterim dessa evolução, a descoberta do fogo aponta na história como divisor de águas. Engels³ afirma que a conquista ora referida “deu ao homem pela primeira vez o império sobre uma força da natureza e, assim, separou-o definitivamente do reino animal”.

Tal perspectiva nos mostra a inversão de paradigmas, onde o homem passou a se determinar de maneira a dominar a natureza, apresentando-se (e conseqüentemente distanciando-se de sua condição de mero animal) como senhor do seu meio, e não mais mero elemento do meio. Sobre tal distanciamento, Rousseau⁴ nos lembra de que um dos únicos males que o homem primitivo temia era a dor e a fome, nas palavras do autor: “Digo a dor e não a morte, pois jamais o animal saberá o que é morrer, sendo o conhecimento da morte e de seus terrores uma das primeiras aquisições feitas pelo homem ao distanciar-se da condição animal”.

Com um caráter incipiente, a mentalidade de autopreservação guiou o homem no decorrer da evolução, justificando, mesmo que de modo inconsciente, a degradação do meio. Tal questão ficou mais agravada com os arranjos rudimentares de sociedades que o homem passou a estabelecer. Nesse cenário, as relações foram drasticamente alteradas após o surgimento do conceito de propriedade⁵. Tal pensamento moldou as concepções políticas e econômicas do mundo, tendo como ponto de partida para a propagação dessa ideia objetivada do meio ambiente a Revolução Industrial.

Mesmo com um caminhar vagaroso, a relação homem e natureza galgou sua trajetória até um patamar de efetiva proteção, nesse sentido, o meio ambiente passou a ser visto como Direito Fundamental, figurando como matéria tutelada na Carta Magna e em diversos tratados e Convenções.

³ ENGELS, F. *Anti-Duhring*. Paris: Editions Sociales, 1956. p. 147 *apud* DIAKOV, V.; KOVALEV, S. *A sociedade primitiva*. 3. ed. São Paulo: Global, 1987. p. 21.

⁴ ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. p. 244. (Os Pensadores)

⁵ Nesse diapasão, John Locke tece comentários no sentido de que sempre que o homem retirar algo do estado em que se encontra na natureza, irá tornar-se seu proprietário, uma vez que misturou o seu trabalho a esse bem natural. (LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos*. Tradução Nagda Lopes; Marisa Lobo Costa. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 98).

2.2 Da Proteção Jurídica Constitucional do Meio Ambiente: o *Status* de Direito Fundamental

Não foi de preocupação da Carta Magna atual ocupar-se com o conceito de meio ambiente nem com uma norma expressa que consagre a participação pública em sua defesa⁶. Entretanto, o art. 225 “caput” do referido diploma legal estabeleceu de maneira clara que o meio ambiente se configura como um bem primordial à sadia qualidade de vida. Extrai-se do art. 225 CF que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações”.

Fica latente que a abrangência do termo meio ambiente e a sua relação com uma sadia qualidade de vida tem como escopo um caráter protetivo. Fiorillo⁷ afirma que o conceito de meio ambiente apresenta-se de forma ampla: “Trata-se, pois, de um conceito jurídico indeterminado que, propositalmente colocado pelo legislador, visa criar um espaço positivo de incidência da norma, ou seja, ao revés, se houver uma definição precisa do que seja meio ambiente, numerosas situações, que normalmente seriam inseridas na órbita do conceito atual do meio ambiente, poderiam deixar de sê-lo, pela eventual criação de um espaço negativo inerente a qualquer definição”

Ao combinar o supracitado artigo 225 com o §2º do art. 5º da Carta Magna brasileira, infere-se que a constituinte atribuiu à proteção ambiental o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade (SARLET; FENSTERSEIFER,

⁶ O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mandado de segurança n. 22.164-0/SP entendeu que incube ao Estado e à Sociedade defender o meio ambiente. Ainda no que tange ao tema, a Constituição da França, de 1958, trouxe em seu corpo a Carta do Meio Ambiente de 2004, referida carta reconheceu, o direito de toda pessoa participar da elaboração das decisões públicas que tenham aplicação sobre o meio ambiente. Nesse sentido, a Constituição da República Portuguesa (art. 66), garante um ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado, incumbindo a todos o dever de o defender. Referido diploma ainda incumbe ao Estado, com a devida participação popular, diversas medidas de preservação do meio ambiente. Desse mesmo modo, a Colômbia (art. 79.1) o Equador (art. 88), a Finlândia (seção 20.1) e a Tailândia (seções 46, 56.1,69 e 79) legitimam o princípio participativo. (MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Participação, processo civil e defesa do meio ambiente*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011. p. 101).

⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NERY, Rosa Maria Andrade. *Direito processual ambiental brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 31-32.

2011, p. 91-92). Isso porque referido § 2º do art. 5º dispõe que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Fica latente que a Constituinte de 88 adotou o chamado bloco de constitucionalidade⁸, uma vez que os direitos humanos podem advir da própria constituição, ou ainda, dos princípios e tratados internacionais que a República seja parte.

No que concerne aos tratados em que a República figura como parte, é fundamental mencionar que em 1988, a OEA firmou um protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos referente aos direitos sociais e econômicos culturais, sendo ele o Protocolo de San Salvador, do qual o Brasil figura como parte⁹. O art. 11 do Protocolo de San Salvador estabelece a proteção ao meio ambiente sadio nos seguintes termos: “1. Toda pessoa tem direito a viver em um meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.

Muito embora o sistema interamericano¹⁰ garanta ao direito ao meio ambiente um caráter de direito humano, o mesmo não proporciona a apreciação por seu órgão jurisdicional através do sistema de petições individuais elencado no art. 19 do Protocolo de San Salvador.

Ao assentir a equiparação do meio ambiente ao status de direito fundamental, há, portanto, nas palavras de Sarlet e Fensterseifer¹¹: “o

⁸ A expressão é de Velandia Canosa. VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés. *Derecho Processal Constitucional*. Bogotá: VC Editores Ltda, 2015. p. 35-46.

⁹ PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011. pp. 126-127.

¹⁰ Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem atrelado o meio ambiente com o direito das comunidades indígenas às suas terras, fundamentando tal posicionamento na dignidade da pessoa humana e na propriedade. Como exemplo do esposado cita-se o caso da comunidade indígena dos Awas Tingni contra a Nicarágua, na decisão a Corte reconheceu o direito indígena sob o território. Já em julgado de 2007, no caso da Comunidade Saramaka contra a Suriname, a Corte reconheceu que a terra apresentava-se como uma fonte primordial para a identidade cultural daquele povo, embora não tenha analisado o caráter ambiental. Anota-se ainda nesse sentido, o caso da Comunidade San Mateo de Huanchor contra o Peru, onde a Comissão declarou a violação ao direito ao desenvolvimento progressivo, o qual é uma previsão do art. 26 da Convenção Americana (ARANHA, Marina Domingues de Castro Camargo. *Tutela do direito ao meio ambiente no Brasil e no sistema interamericano de Direitos Humanos*. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. p. 13-19. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791.)

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 91 - 92.

reconhecimento, pela ordem constitucional, da dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a qual toma a forma simultaneamente de um objetivo e tarefa estatal e de um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo o complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico”.

Desse modo, o direito ao meio ambiente apresenta-se como um direito fundamental de terceira geração/dimensão, estando no rol dos chamados direitos de solidariedade. Como corolário lógico, sua titularidade é ao mesmo tempo individual e coletiva, sendo de interesse de toda humanidade. Ao ser entendido como um direito de solidariedade, sua titularidade desprende-se do homem singular e alcança uma órbita coletiva ou difusa, uma vez que se destina ao gênero humano. (MIRRA, 2011, p. 105).

Em quejandos, tal matéria já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil. Na oportunidade, a Suprema Corte firmou entendimentos sobre a matéria, ao julgar o mandado de segurança n.º 22.164-0/SP, julgado em 30.10.1995, que teve como relator o Ministro Celso de Mello, *in verbis*:

Os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas. Essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297-SP, rel. Min Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incube ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves O, Luísdever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso de tantos quantos compõem o grupo social (Celso Lafer, A reconstrução dos Direitos Humanos, pp. 131-132 Companhia das Letras).

Em que pese tal caráter de cunho coletivo e difuso¹² desse direito fundamental, mister se faz salientar que seu perfil individual se encontra deveras

¹² J.J. Gomes Canotilho advoga em sentido diverso, o jurista português entende que o direito ao meio ambiente configura-se como um direito de cunho subjetivo, sendo uma espécie dos direitos econômicos, sociais e políticos. (GOMES, J. J. Canotilho. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Ed., 2004, p.185).

resguardado. Segundo Luiz Roberto Barros¹³, o direito ao meio ambiente tem caráter indivisível, não particularizável e não desfrutável individualmente.

Uma vez constatado o *status* de direito fundamental, repousa sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado as características da inalienabilidade, indisponibilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade. Neste ínterim, a proteção ao meio ambiente recebe respaldo constitucional devido ao reconhecimento de seu aspecto intergeracional. Tal admissão veda aos titulares, mormente os atuais, dele alienar, dispor, ou ainda renunciar (MIRRA, 2011, p. 107).

Em respeito ao aspecto de intergeração, em virtude da finitude dos recursos naturais, torna-se imperativo o uso racional de utilização do meio ambiente.

De tal sorte, a sustentabilidade aponta-se como um valor a ser buscado, devendo, em tese, figurar como norte das decisões públicas ou privadas concernentes ao tema.

Em termos de conceituação, define-se sustentabilidade como: “princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos” (FREITAS, 2011, p. 40-41).

É crucial trazer à baila a relação intrínseca do meio ambiente com o direito à vida, bem como com o direito à dignidade da pessoa humana.

Sendo a dignidade da pessoa humana um dos pilares do Estado Democrático de Direito, infere-se do art. 6º da Constituição Federal de 1988 que, para além do direito à vida, deve o Estado garantir um mínimo existencial¹⁴, em outras palavras, deve o Estado efetivar os direitos prestacionais, ou seja, os direitos sociais. Isso porque, nos dizeres de Fiorillo¹⁵ “Uma vida digna é assegurada por

¹³ BARROS, Luís Roberto. *A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira*. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 317, p.167, jan./mar 1992.

¹⁴ John Rawls formula seu princípio de justiça e alerta-nos para o fato de poder esse princípio "ser precedido de um princípio lexicamente anterior, que prescreva a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, ao menos à medida que a satisfação dessas necessidades seja necessária para que os cidadãos entendam e tenham condições de exercer de forma fecunda esses direitos e liberdades" (RAWLS, John. *O Liberalismo político*. São Paulo: Ática, 2000. p. 7).

¹⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios do Direito Processual Ambiental*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 50.

direitos essenciais, elementares, básicos, que denominamos piso vital mínimo. Referidos direitos são claramente apontados no art. 6º da Constituição Federal, tais como saúde e moradia, e formam com o patrimônio genético e com os valores imateriais culturais antes descritos a substância do direito à vida da pessoa humana a ser protegido”.

Oportuna mostra-se a análise da expressão trazida pelo art. 225 da Constituição Federal, qual seja, “sadia qualidade de vida”¹⁶, isso porque tal afirmação tem um cunho de axioma de direito fundamental.

Paulo de Leite Farias¹⁷ entende por sadia qualidade de vida o aglomerado de condições de cunho objetivo e externas ao ser humano sendo elas a “qualidade e ensino, de saúde, de educação, de habitação, de trabalho, de lazer e por óbvio, do meio ambiente, de molde a possibilitar o referido desenvolvimento pleno da pessoa”.

Desse modo, a proteção ao meio ambiente em nível constitucional, para além de apresentar-se como direito fundamental, mostra-se, em um processo de hermenêutica, intimamente entrelaçada com outros direitos e princípios constitucionais¹⁸, como a saúde (art. 196 CF), a dignidade da pessoa humana (art. 1º CF) e a moradia (art. 6º CF). Resta salientar que tal direito aponta também um dever de zelo, cuja titularidade cabe não tão somente ao Estado, mas também a coletividade.

¹⁶ No caso entre a comunidade indígena Yakye Axa e o Paraguai, a Corte usando, dentre outros argumentos, do direito à saúde e ao meio ambiente sadio, concluiu que o Estado do Paraguai violou o direito à vida daquela comunidade. (ARANHA, Marina Domingues de Castro Camargo. *Tutela do direito ao meio ambiente no Brasil e no sistema interamericano de Direitos Humanos*. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. p. 16. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791).

¹⁷ FARIAS, Paulo Leite. *Competência federativa e proteção ambiental*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. p. 46.

¹⁸ De maneira apertada, são princípios do direito ambiental os da prevenção e da precaução. Por princípio da prevenção, entende-se que as medidas preventivas de danos ambientais terão preferências, deste modo, a tutela ambiental não busca somente a reparação de danos mas tem por escopo evitar a ocorrência de danos. Por seu turno, o princípio da precaução prima pelo comando de que devem ser adotadas cautelas para que se evite o dano ambiental. Há ainda o princípio do poluidor-pagador, que obriga a pessoa responsável pela atividade poluidora a bancar com os custos do dano ambiental. (SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. pp. 23-25 e 58-74).

2.3 O direito ao meio ambiente como direito difuso

As peculiaridades do direito ao meio ambiente possuem íntima relação com os atributos dos direitos difusos.

Entende-se por direitos e interesses difusos, nas palavras de Álvaro Luiz Valery Mirra¹⁹, aqueles classificados como “direitos e interesses transindividuais de natureza indivisível que têm como titulares pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato”.

O objeto desse direito possui irrefutável caráter indivisível, uma vez que sua proteção gera uma benesse para todos da coletividade, ao passo que sua lesão, traz um prejuízo a todos de modo indistinto.

Cabe ressaltar que referidos interesses estão situados no liame entre os direitos públicos e os direitos privados, de modo que, não se está diante de um interesse propriamente público, e muito menos seria o Estado seu único titular, já que, com frequência, no ramo ambiental, o Estado figura muitas vezes como causador do gravame. Nesse corolário, tampouco se trata de interesse privado disponível, sendo que referidos direitos não podem ser considerados como a mera soma de direitos individuais (MIRRA, 2011, p.111).

Pelas particularidades supracitadas, muito embora os direitos e interesses difusos e coletivos moldem-se como interesses supraindividuais, cabe ao Estado possibilitar a interação popular no que concerne ao tema.

Nesse sentido, anotam-se as lições de Ada Pellegrini Grinover²⁰ que elenca que o reconhecimento e a necessidade de tutela dos referidos direitos deram ênfase ao seu peso político. Para além disso: “Deles emergiram novas formas de gestão da coisa pública, em que se afirmaram os grupos intermediários. Uma gestão participativa, como instrumento de racionalização do poder, que inaugura um novo tipo de descentralização, não mais limitada ao plano estatal (como descentralização político-administrativa) mas estendida ao plano social, como tarefas atribuídas aos corpos intermediários e às formações sociais, dotadas de autonomia e de funções específicas ”

¹⁹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Participação, processo civil e defesa do meio ambiente*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011. p. 110-111.

²⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. *A marcha no processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 18.

Diante de todo o exposto, resta inegável a esfera política da tutela dos direitos difusos, e, sendo o meio ambiente uma parcela dos referidos direitos difusos, fica fundamentada, também, a participação popular como um meio indisponível para a sua efetivação no mundo dos fatos.

3 A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE E O MINISTÉRIO PÚBLICO

Como esposado alhures, o atual prisma constitucional brasileiro admite a participação popular em nome da salvaguarda do meio ambiente, bem como impõe ao Estado tal dever de proteção.

É imperioso nesse momento analisar a maneira e as formas em que referida defesa pode apresentar-se. O exame em tela tomará como base o estudo da participação institucionalizada na Constituição Federal.

Diante da especial relevância que o Ministério Público assume, esse estudo irá voltar-se para analisar as peculiaridades da atuação ministerial em defesa do meio ambiente, mais especificamente, analisará as particularidades da chamada Ação Civil Pública.

Nos dizeres de Paulo Bonavides²¹, os membros do parquet “nos termos de sua presente atuação se comportam como soldados da Lei Fundamental, sacerdotes do Estado de Direito, órgãos da democracia participativa, que eles fazem passar da região teórica às esferas da práxis e da realidade”.

Proveitoso constar que a atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente não tem se limitado tão somente à esfera judicial, como autor de ações civis públicas ou de ações declaratórias de inconstitucionalidade, estendendo-se também à esfera extrajudicial. (MIRRA, 2011, p. 137).

Superado isso, esse estudo passa a analisar a participação do Ministério Público na proteção ambiental através da propositura da Ação Civil Pública.

²¹ BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros Ed., 2004 p. 43.

3.2 Participação Judicial: o Ministério Público e a Ação Civil Pública em Matéria Ambiental

A existência de instrumentos processuais adequados é um dos pressupostos da tentativa de reparar o dano ambiental pela via judicial. No direito brasileiro, depois de constatado a insuficiência dos mecanismos tradicionais para a tutela de referido direito difuso e coletivo, optou-se pela criação de uma ação específica para tanto, qual seja, a ação civil pública. A concepção de referido diploma legal tem espaço no movimento mundial do acesso à Justiça, o qual tem escopo de efetivar os mais diversos direitos (MIRRA, 2002, p.115). Nessa senda, é de extrema relevância a análise do Ministério Público como órgão legitimado para propor referida demanda, para posteriormente, esmiuçar as características propriamente ditas de tal ação.

3.2.2 Do Ministério Público

O Ministério Público brasileiro vem desempenhando papel de grande destaque no cenário jurídico e político do país. Desde o início da década de 1990 até os dias atuais, assiste-se a uma crescente atuação de promotores e procuradores no tratamento das mais relevantes questões jurídicas surgidas na sociedade brasileira, inclusive, a questão ambiental.

Esta atuação incisiva tem em seu nascedouro e como causa determinante o perfil dado à instituição pela Constituição Federal de 1988²².

Inserido no Capítulo IV (Das funções essenciais à justiça) do Título IV (Da organização dos poderes) do texto constitucional, o Ministério Público (Seção I) recebeu tratamento absolutamente singular, sendo designado pela Constituição

²² Editorial da Folha de São Paulo (página A2), de 5 de outubro de 2013, comentando os 25 anos da Constituição Brasileira, apontou: "A democratização brasileira, coincidindo com o declínio dos totalitarismos de esquerda, inscreveu na Constituição algo que não se resumiria a uma mera enunciação formal de princípios. Mais do que restaurar a democracia, tratou-se de ampliá-la, incluindo novos direitos sociais e mecanismos para cobrar sua execução. O papel renovado do Ministério Público assinala-se como exemplo eloquente desse intuito".

como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput).

De um lado, foram atribuídas ao Parquet funções institucionais de alta relevância, delineando-se uma instituição que se pôde designar como verdadeira representante dos interesses da sociedade²³.

De outro lado, conferiu-se ao órgão e a seus membros um conjunto de garantias e prerrogativas tendentes a lhes dar sustentação para uma atuação firme e eficiente²⁴.

A par das tradicionais funções de promoção da ação penal pública e de atuação em prol de interesses individuais indisponíveis, como os dos incapazes, foram dadas ao Ministério Público outras novas e relevantíssimas funções, as quais acarretaram profundas e essenciais mudanças no perfil atual da instituição.

Dentre as muitas funções do Ministério Público, cabe ressaltar que incumbe aos membros do *parquet*, para além de zelar pelo respeito aos Poderes Público, promover a ação civil pública e instaurar o inquérito civil, visando, desta maneira, a proteção ao patrimônio público e social.

É também de função ministerial zelar pela proteção ambiental e dos demais direitos difusos e coletivos.

Cuida-se daquelas funções ligadas à defesa dos chamados interesses sociais, os quais têm como expressão maior o disposto nos incisos II e III do art. 129 da Constituição Federal.

²³ A mais clara expressão da representação que o Ministério Público realiza em relação à sociedade pode ser encontrada nas funções previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal.

²⁴ Além das garantias, foram impostas sérias vedações aos membros da instituição, sempre com vistas a assegurar retidão e eficiência na atuação de tal agente: “Art. 128. (...) § 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: I - as seguintes garantias: a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - as seguintes vedações: a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; b) exercer a advocacia; c) participar de sociedade comercial, na forma da lei; d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”. (grifos no original).

Nessa senda, dispõe o texto Constitucional no seguinte sentido:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

É sob a perspectiva de tais disposições constitucionais que se deve abordar a utilização dos instrumentos legais postos à disposição do Ministério Público.

O que se seguiu à promulgação da Constituição de 1988 foi a edição de uma série de leis e outros atos normativos que incumbiram ao Ministério Público o exercício de outras dezenas de funções, sempre a ratificar e reforçar o desenho constitucional da instituição²⁵.

Dotado de tal instrumental jurídico, o Ministério Público brasileiro deveria, assim, assumir posição de vanguarda, passando a figurar como importante e decisivo ator na solução dos mais variados conflitos sociais, nas diversas áreas do direito.

Evidentemente, houve sérias dificuldades em adaptar a instituição já existente na realidade às novas exigências impostas pela Constituição de 1988, sendo ainda atual o debate acerca da necessidade de aperfeiçoamento da instituição, especialmente no aspecto da defesa eficiente dos interesses transindividuais.

É latente que o Ministério Público recebeu da atual Carta Magna uma posição de destaque, de tal sorte que na prática, sua atuação não pode se mostrar diferente.

Dessa sorte, é evidente que o Promotor busca atuar de maneira a se dedicar à concretização dos direitos difusos e coletivos.

²⁵ A atribuição de outras funções ao Ministério Público pela legislação infraconstitucional é perfeitamente válida, em especial pela disposição contida na norma de encerramento do rol do art. 129 da Constituição Federal: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedadas a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”.

Nas palavras de Guimarães Júnior:

Se o *Parquet* recebeu da Constituição um papel relevante, sua atuação, na prática, deve ser condizente com tal relevância. Aqui vem um argumento de ordem prática: a redução quantitativa da intervenção processual ensejará uma maior disponibilidade de tempo ao promotor para que se dedique aos direitos difusos e coletivos da comarca em que atue, inclusive através de mecanismos extrajudiciais. Tudo, vale lembrar, em favor da maior efetividade da atuação ministerial como um todo²⁶.

Vale ainda lembrar que desde que recebeu em 1988 o singular tratamento constitucional já mencionado e passando a instituição a desempenhar as relevantes funções que lhe foram atribuídas, iniciou-se séria discussão doutrinária acerca da natureza jurídica do Ministério Público. Houve quem apontasse a instituição como um quarto Poder Estatal²⁷.

A par de outros respeitáveis entendimentos, aponta-se como coerente o raciocínio desenvolvido por Hugo Nigro Mazzilli, segundo o qual a real extensão dos poderes do Ministério Público não depende diretamente de caracterizá-lo como Poder de Estado ou como órgão autônomo, mas se revela, na verdade, consequência do regramento constitucional dado à instituição, especialmente em função das garantias e instrumentos conferidos aos órgãos e membros do Ministério Público²⁸.

²⁶ BRASIL. Ministério Público: *proposta para uma nova postura no processo civil*. In FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo (coord.). *Ministério Público: instituição e processo*. São Paulo: Atlas, 1999. p. 158.

²⁷ A principal voz que se levantou nesse sentido, porém, era já anterior à Constituição de 1988. Valladão apontava as razões de seu entendimento: "Ora. Se todos os escritores, cuja opinião deixei saliente, proclamam que o Ministério Público é o representante da Sociedade e da lei, não se compreende que, ao mesmo tempo, o qualifiquem de *representante do Executivo*. A sociedade e a lei podem ser ofendidas pelo Executivo. Da mesma forma, o podem ser pelo Legislativo (visto que não é permitido tomar deliberações contra a lei máxima – a Constituição), e pelo Judiciário, em decisões que mereçam recorridas. E não se concebe que o Ministério Público, que deve promover a reparação da ofensa, seja representante de qualquer destes poderes" (VALLADÃO, Alfredo. *O Ministério Público, Quarto Poder do Estado e Outros Estudos Jurídicos*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1973. p. 32. grifos do autor).

²⁸ "A opção do constituinte de 1988 foi, sem dúvida, conferir um elevado *status* constitucional ao Ministério Público brasileiro, quase o erigindo a um *quarto Poder*: desvinculou a instituição dos Capítulos do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário; fê-lo instituição permanente, essencial à prestação jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a do próprio regime democrático; cometeu à instituição zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; erigiu à condição de crime de responsabilidade do presidente da República seus atos que atentem contra o livre exercício do Ministério Público, colocando-o assim lado a lado com os Poderes de Estado;

Note-se, portanto, que o desenho constitucional conferido ao Ministério Público o coloca como instituição que deve sobriamente observar e avaliar as demandas e interesses sociais, e, tendo em vista os parâmetros postos no direito vigente, exercitar seus deveres, com o fim de garantir o respeito aos direitos dos cidadãos e, em consequência, ao próprio direito posto²⁹.

Além disso, é comumente referida a analogia que se faz em relação ao ombudsman³⁰.

Observa-se que o Ombudsman difere da instituição Ministério Público, especialmente por ser o primeiro oriundo, vinculado ou escolhido pelo Poder Legislativo, ao passo que o segundo não se vincula a qualquer dos poderes estatais.

Coincidem parcialmente, contudo, no aspecto finalístico de sua atuação, qual seja o da postulação e defesa de direitos dos cidadãos, especialmente em face do próprio Poder Público. Certo é que a doutrina registra que a figura do Ombudsman inspirou a formulação do texto constitucional relativo ao Ministério

impediu a delegação legislativa em matéria relativa à organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, à carreira e à garantia de seus membros; conferiu a seus agentes total desvinculação do funcionalismo comum, não só nas garantias para escolha, investidura e destituição do procurador-geral, como para a independência de atuação; concedeu à instituição autonomia funcional e administrativa, com possibilidade de prover diretamente seus cargos; conferiu-lhe iniciativa do processo legislativo para criação de cargos e também para organização da própria instituição, bem como iniciativa da proposta orçamentária; em matéria atinente ao recebimento dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, assegurou ao Ministério Público igual forma de tratamento que a conferida aos Poderes Legislativo e Judiciário; assegurou a seus membros as mesmas garantias dos magistrados, impondo-lhes iguais requisitos de ingresso na carreira e idêntica forma de promoção e de aposentadoria, bem como semelhantes vedações; conferiu-lhe privacidade na promoção da ação penal pública, ou seja, atribuiu-lhe com isso parcela direta da soberania do Estado; assegurou ao procurador-geral da República, par a par com os chefes de Poder, julgamento nos crimes de responsabilidade pelo Senado Federal” (MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 6ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 103. grifo do autor).

²⁹ Por certo, ao cumprir a função de zelar pelo respeito aos direitos assegurados no ordenamento (art. 129, II, da Constituição Federal), o Ministério Público acaba por atender à ampla finalidade de tutela da ordem jurídica, também estabelecida no texto constitucional (art. 127, *caput*).

³⁰ “A palavra *Ombudsman* vem do idioma sueco e significa literalmente *homem encarregado de missão pública*, intermediário, representante. Na sua acepção atual, no âmbito do direito público, *Ombudsman* designa um sistema de controle da Administração Pública. O vocábulo nem sempre é utilizado, em outros ordenamentos, para denominar a figura equivalente ou similar ao *Ombudsman* da Suécia. Por exemplo, na França usa-se a palavra *Mediateur*, para o inglês aparece traduzido como *Solicitor General* ou *Prosecutor of Civil Affairs*. Outras denominações são utilizadas em países onde esse instrumento de controle foi adotado, tal como *Provedor de Justiça* e *Defensor do Povo*. Sem considerar os particularismos nacionais, *Ombudsman*, em essência, é um meio de controle da Administração, derivado, em geral, do Parlamento. Nada tem a ver com os procedimentos habituais de petições ou recursos administrativos. É possível apresentar ao *Ombudsman* reclamações contra a Administração, e sobre tais casos ele tem o poder, no mínimo, de emitir parecer” (MEDAUAR, Odete. *Controle da administração pública*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2012. p. 148. grifo do autor).

Público em 1988, em especial no que se refere à função estabelecida no art. 129, II, da Constituição Federal³¹.

É relevante, de todo modo, ter claro que o Ministério Público brasileiro, tendo origem nos procuradores da coroa nos Estados monárquicos europeus, evoluiu, deixando de ser o procurador/defensor do rei, passando pelo estágio em que funcionou como procurador/defensor do Estado, até atingir seu patamar atual, de procurador/defensor da sociedade.

Neste sentido:

O deslocamento do papel de defensor do Estado para a condição de fiscal e guardião dos direitos da sociedade produz transformações no discurso e nas práticas dos promotores e procuradores de justiça, tendo sido a resultante de um longo processo de autorreforma, caracterizado pela luta de líderes e organizações profissionais do Ministério Público para criar legislações que, ao mesmo tempo em que reconheciam os novos direitos difusos e coletivos, conferiam atribuições ao Ministério Público para a defesa judicial desses direitos³².

O Ministério Público brasileiro representa, assim, instituição de vanguarda no cenário internacional, especialmente por ter se aperfeiçoado na defesa dos chamados interesses difusos e coletivos, sem abandonar sua clássica atuação na esfera criminal³³.

A doutrina nacional percebeu e realçou o papel do Ministério Público no cenário nacional e a importância de sua atuação no relacionamento com a Administração Pública.

³¹ Nesse sentido, MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 6ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 310.

³² AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O Ministério Público no Brasil. In DIAS, João Paulo (coord.). *O Papel do Ministério Público: estudo comparado dos países latino-americanos*. Coimbra: Almedina, 2008. p. 245.

³³ Em alguns dos Ministérios Públicos europeus, dos quais se originou o Ministério Público brasileiro, permanece ainda certa vinculação do órgão à ideia de defesa dos interesses do Estado. Exemplificativamente, é possível afirmar que em Portugal o Ministério Público ainda exerce a função de advocacia do Estado, competência há tempos não mais exercida pelo Ministério Público brasileiro (DIAS, João Paulo; FERNANDO, Paula; LIMA, Teresa Maneca. O Ministério Público em Portugal. In DIAS, João Paulo (coord.). *O Papel do Ministério Público: estudo comparado dos países latino-americanos*. Coimbra: Almedina, 2008. p. 51). É expressa a Constituição portuguesa sobre a questão: "CAPÍTULO IV – Ministério Público Art 219.º Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática" (PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Coimbra: Almedina, 2005. p. 98).

Consoante ao explanado, Di Pietro observa:

Atualmente, uma instituição que desempenha importante papel no controle da Administração Pública é o Ministério Público, em decorrência das funções que lhe foram atribuídas pelo art. 129 da Constituição. Além da tradicional função de denunciar autoridades públicas por crimes no exercício de duas funções, ainda atua como autor na ação civil pública, seja para defesa de interesses difusos e coletivos, seja para repressão à improbidade administrativa. Embora outras entidades disponham de legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública, a independência do Ministério Público e os instrumentos que lhe foram outorgados pelo referido dispositivo constitucional (competência para realizar o inquérito civil, expedir notificações, requisitar informações e documentos, requisitar diligências investigatórias) fazem dele o órgão mais bem estruturado e mais apto para o controle da Administração Pública³⁴.

Muito embora a importância do Ministério Público já tenha sido notada e frisada à exaustão, verifica-se certa tendência em realçar a intervenção do Parquet em juízo, relegando-se a um segundo plano sua atuação extrajudicial.

3.2.1 Da Ação Civil Pública

Inserido nesse esforço para coadunar a legislação e efetivar o acesso à justiça, cogitou-se, em dado momento, a propositura da ação popular. Nesse sentido, muito embora a ação popular seja atribuída com peculiaridades que possibilitem seu uso para a defesa do meio ambiente, em muitas vezes, verificou-se a presença de pontos críticos na regulamentação de tal matéria. Há de se destacar que a restrição para a legitimação ativa, onde ficam excluídos do rol de legitimados as pessoas jurídicas e o Ministério Público. (MIRRA, 2002, p.128).

Dado ao cenário elucidado formou-se então a necessidade da intervenção legislativa para possibilitar a efetivação da proteção dos direitos difusos, o qual se materializou com o advento da Lei nº. 7.347/85, a Lei da Ação Civil Pública.

A ação civil pública figura como um dos mecanismos processuais que cuidam da tutela coletiva, dentre seus vários legitimados, encontra-se a figura do

³⁴ DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 729.

Ministério Público. Nessa senda, a legitimação ministerial possui abrigo constitucional (art. 129, inc. III) e é regulamentada pela Lei 7.347/85. Referida lei ainda possibilitou a utilização da ação civil pública tanto no âmbito da prevenção quanto da reparação dos danos ambientais.

Nesse sentido, segundo Álvaro Luiz Mirra (2002, p. 131): “a tutela preventiva, nessa matéria, foi ampliada, podendo ser obtida por intermédio de ações cautelares e de ações de conhecimento com requerimento de medida liminar antecipatória do provimento final (arts. 3º, 4º, 11 e 12)”. Referido autor continua elucidando que “Já a tutela reparatória teve disciplina adequada, seja no que se refere à reparação in natura, com imposição de obrigação de fazer e não fazer, seja no que concerne à reparação pecuniária dos danos ambientais, com previsão expressa de destinação do dinheiro resultante da condenação a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por conselhos Estaduais”

Vale ressaltar que a legitimidade da ação civil pública não é exclusiva. Com efeito, trata-se de legitimidade concorrente, uma vez que compete tanto ao Ministério Público, quanto aos entes estatais e paraestatais, bem como às associações, as quais devem preencher os requisitos legais (art. 5º, I e II da Lei nº. 7.347/85).

Como citado alhures, em se tratando de legitimidade concorrente, cada legitimado pode agir sozinho ou em litisconsórcio, em outras palavras, é possível que os Ministérios Públicos da União, Distrito Federal e dos Estados atuem como litisconsortes facultativos (art. 5º §§ 1º e 2º da Lei 7.347/85).

Nessa seara, as atribuições constitucionais que recaem aos membros do Ministério Público abrangem a titularidade para propor a ação civil pública, bem como para instaurar inquérito civil. Deste modo, sua atuação tem respaldo constitucional, e no que tange ao interesse de agir, o mesmo é presumido, uma vez que referida instituição figura como guardião dos interesses difusos. Nesses moldes, a lei que regulamenta a ação civil pública traz como regra a obrigatoriedade da participação ministerial na referida demanda, ora como autor, ora como custos legis, nesse corolário, infere-se que sua ausência no processo é causa de nulidade. (GUERRA, 1999, p.42).

Latente é o caráter obrigatório da participação ministerial para zelar pela legalidade e pela devida aplicação da lei. Resta salientar que as ações coletivas possuem como escopo salvaguardar interesses metaindividuais, e por essa razão, a

participação do parquet torna-se fundamental. Outro motivo que deixa pulsante a participação ministerial compulsória é o fato da múltipla titularidade no polo ativo da ação. Ora, não raras são as vezes em que uma instituição legitimada para propor a referida ação o faça com intenções inidôneas. Ou ainda, nesse mesmo corolário, uma instituição legitimada pode ingressar com a ação e posteriormente abandoná-la.

No que tange ao esposado alhures, oportunas são as palavras de Hugo Nigro Mazzilli³⁵: "(...) se for o caso, o Ministério Público assumirá a ação. E se não a assumir, quando devesse, o que se pode fazer? Acreditamos que se aplica por analogia a solução do artigo 9º. O órgão do Ministério Público que entender de não assumir a ação, declarará fundamentadamente nos autos a sua posição e requererá a remessa dos autos ao Conselho Superior da sua Instituição, para ser ratificada ou não sua manifestação".

Oportuno mencionar a competência ministerial, para instaurar, segundo os ditames constitucionais (art. 129 da Constituição Federal) e infraconstitucionais (art. 8º, §1º, da Lei da Ação Civil Pública), o procedimento do inquérito civil. Tal inquérito, de cunho informativo, apresenta-se como um mecanismo pré-processual e não deve ser confundido com um pressuposto da ação, uma vez que sua natureza é tão somente administrativa. O escopo do inquérito é o de fornecer a colheita testemunhal, documentos e perícias. Em outras palavras, cabe a ele providenciar o conteúdo responsável para a valoração, do ponto de vista científico, do dano ou não causado pela ação ao meio ambiente. Por fim, as informações presentes no inquérito, bem como as provas que ele apresentar, servirão para formar o conhecimento ministerial acerca do fato, para que assim, possa valorar se é cabível requerer ou não o provimento judicial (GUERRA, 1999, p. 43).

É pertinente salientar que, para além da ação civil pública, o ordenamento pátrio prevê outras maneiras na participação de defesa do meio ambiente, sendo elas, em âmbito judicial, o mandado de segurança coletivo ambiental, mandado de injunção e a ação popular. Já no nível legislativo, tal participação pode ocorrer através da iniciativa popular, pelo plebiscito ou ainda pelo referendo.

³⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Edição especial, vol. 19, 1986, p. 44.

O objeto da presente ação civil pública repousa na condenação em dinheiro do agente lesivo, ou ainda, na obrigação de fazer ou não fazer, uma vez que a proteção ao meio ambiente embarga não tão somente a presente geração, mas alcança também as futuras. Para atender o princípio da reparação integral do dano ambiental, entender-se, em um exercício interpretativo, plausível a cumulação de referidas condenações. A lei ainda prevê em seu bojo a utilização de medidas cautelares.

Uma das possíveis formas de afastar a propositura da ação civil pública verifica-se em uma eventual solução extrajudicial, qual seja, o termo de ajustamento de conduta. Anota-se que referida alternativa visa adequar a conduta do agente lesivo às exigências legais, e, somente assim, afastar a propositura da ação em tela. Válido mencionar que, muito embora referido termo afaste a atuação do Judiciário, nada impede que, descumprido as condições impostas, seja resgatada a possibilidade de valer-se da via judicial.

Por fim, no que tange aos efeitos subjetivos da coisa julgada, seguiu-se a mesma sistemática a ação popular, uma vez que o art. 16 da Lei nº. 7.347/85 dispõe que “A sentença fará coisa julgada erga omnes, exceto se ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

4 CONCLUSÕES

Posteriormente ao trajeto das ideias acima explanadas, infere-se que com o advento da Carta Magna de 1988 o meio ambiente passou a ser tutelado em nível constitucional. Em decorrência disso, passou a ter um caráter de direito difuso e coletivo, uma vez que seu conteúdo versa sobre interesse transindividual, de natureza indivisível, e para além disso, possui como titulares pessoas indeterminadas, ligadas por consequências factuais.

Nessa seara, da combinação do art. 225 com o art. 5º, § 2º da Lei Maior, a conclusão não poderia ser outra se não a de que referido direito é também um Direito Fundamental. Uma vez que fica nítido, da leitura do referido §2º, a adoção pela constituinte brasileira, do chamado bloco de constitucionalidade. Uma

vez que os direitos humanos, como é o caso do meio ambiente, podem advir da própria constituição ou de princípios e tratados internacionais nos quais a República seja parte. Corroborando com esse caráter de Direito Fundamental, a Suprema Corte brasileira já se posicionou quando do julgado do mandado de segurança nº. 22.164-0/SP.

Destarte, ponderou-se também a tutela jurídica do meio ambiente, mais especificamente, os instrumentos processuais de proteção e participação popular. Foi focado, especialmente, a participação popular indireta na defesa do meio ambiente, através da representação ministerial no manejo a ação civil pública. Após abordada as especificidades da legitimação ministerial, conclui-se que os membros do parquet nos termos de sua atuação comportam-se como soldados da Lei Fundamental, que quando da sua representação, mostram-se essências para efetivar os comandos da Lei Maior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Marina Domingues de Castro Camargo. **Tutela do direito ao meio ambiente no Brasil e no sistema interamericano de Direitos Humanos**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O Ministério Público no Brasil. In DIAS, João Paulo (coord.). **O Papel do Ministério Público: estudo comparado dos países latino-americanos**. Coimbra: Almedina, 2008.

BARROS, Luís Roberto. **A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 317, jan./mar 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros Ed., 2004.

BRASIL. Ministério Público: *proposta para uma nova postura no processo civil*. In FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo (coord.). **Ministério Público: instituição e processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010

ENGELS, F. **Anti-Duhring**. Paris: Editions Sociales, 1956. p. 147 *apud* DIAKOV, V.;

KOVALEV, S. **A sociedade primitiva**. 3. ed. São Paulo: Global, 1987.

FARIAS, Paulo Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

FILHO, Anízio Pires Gavião. **O direito Fundamental ao Ambiente e a Ponderação**. In: STEINMETZ, Wilson; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.). **Direito Constitucional do Ambiente: teoria e aplicação**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do Direito Processual Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NERY, Rosa Maria Andrade. **Direito processual ambiental brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GOMES, J. J. Canotilho. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Ed., 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha no processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GUERRA, Isabella Franco. **Ação Civil Pública e O Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Tradução Nagda Lopes; Marisa Lobo Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Edição especial, vol. 19, 1986.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 6ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEDAUAR, Odete. **Controle da administração pública**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2012. p. 148. grifo do autor).

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano Ao Meio Ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política – legislativa, administrativa, judicial: fundamentos e técnicas constitucionais da democracia**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAWLS, John. **O Liberalismo político**. São Paulo: Ática, 2000.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os Pensadores).

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

VALLADÃO, Alfredo. **O Ministério Público, Quarto Poder do Estado e Outros Estudos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1973.

VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés. **Derecho Processal Constitucional**.
Bogotá: VC Editores Ltda, 2015. p. 35-46.